

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 239, DE 2013

Dá nova redação ao § 4º do art. 212 da Constituição Federal.

Autores: Deputada ALINE CORRÊA e outros

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é alterar o § 4º do art. 212 da Constituição Federal para determinar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados, além dos atuais recursos provenientes das contribuições sociais e outras fontes orçamentárias, dos recursos:

– provenientes do disposto no *caput* do art. 212, excetuados os destinados à formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a que se refere o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

– da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do artigo;

– de doações de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com domicílio no País ou no Exterior.

A proposta estabelece, ainda, que a assistência integral à saúde dos estudantes na rede pública deverá ser realizada por órgãos da educação e por profissionais da área de assistência social, psicologia e fonoaudiologia, em equipes multidisciplinares cujas diretrizes serão estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 4º do art. 212 da Constituição.

Os autores consideram que existem lacunas na Carta Política, no que tange aos problemas afetos ao processo educacional, e propõem alteração na destinação dos recursos necessários para financiar as atividades complementares de apoio aos estudantes na educação básica.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posta, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 239, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora